



RELATÓRIO

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

SEI Nº 00261.004718/2025-61

**Fiscalização e Sanção do ECA Digital - Revisão da
Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021**

Item 14 da Agenda Regulatória 2025-2026

RELATÓRIO

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

SEI Nº 00261.004718/2025-61

**Fiscalização e Sanção do ECA Digital - Revisão da
Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021**

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

SEI Nº 00261.004718/2025-61

Assunto:	Fiscalização e Sanção do ECA Digital - Revisão da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 - Item 14 da Agenda Regulatória 2025-2026.
Ementa:	O projeto regulatório tem por objetivo a revisão e a atualização da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD. A intervenção visa solucionar a defasagem normativa decorrente da reestruturação institucional da Agência e adequar o escopo material e subjetivo do regulamento às novas competências atribuídas pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital). Com a medida, busca-se readequar fluxos e competências da Superintendência de Fiscalização para garantir a segurança jurídica dos ritos processuais, além de viabilizar a supervisão efetiva e proporcional da cadeia digital de responsabilidades, assegurando a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.
Palavras-chaves:	Regulamento de Fiscalização; Processo Administrativo Sancionador; ECA Digital; Reestruturação Institucional.
Data:	03 de junho de 2026
Referência:	Processo nº 00261.004718/2025-61
Superintendência:	Superintendência de Regulação
Titular:	Lucas Borges de Carvalho
Coordenação-Geral:	Coordenação-Geral de Governança e Regulação Setorial
Titular:	Caroline Chucre Kappel
Subunidade:	Coordenação de Regulação Setorial
Titular:	Bruna Armonas Colombo
Líder do Projeto:	Gabriela Natacha Bechara

Equipe do projeto¹: Caroline Chucre Kappel - CGRS/SRE;
Gabriela Natacha Bechara - CGRS/SRE;
Guilherme Ferreira Machado - SRE;
Cristiane Miranda Araújo - Ouvidoria;
Gabriella Vieira Gonçalves - CPPE/SFI;
Tainá Flor Bento Mota - CGAI/SRII;
Marcus Vinicius Rossi da Rocha - LABIN/SITEC;
Davi Teófilo Nunes Oliveira - Conselho Diretor;
Ana Luisa Schiavo Leite - Conselho Diretor.

Colaboração²: Bruna Armonas Colombo - CGRS/SRE;
Jonas Rodrigues da Silva Junior - PFE/ANPD;
Daniel Piñeiro Rodriguez - PFE/ANPD;
Fabrício Guimarães Lopes - SFI;
Jorge Andre Ferreira Fontelles de Lima - CGF/SFI;
Renata de Assis Calsing - CPPE/SFI;
Hugo Jordane Lucena Costa - Colaborador;
Luis Felipe Castilho Torres - Estagiário.

Elaborado por³: Caroline Chucre Kappel;
Gabriela Natacha Bechara;
Bruna Armonas Colombo.

¹ Registramos nossos agradecimentos aos servidores que, mesmo não integrando a equipe durante todo o desenvolvimento do presente projeto, trouxeram valiosos insumos que enriqueceram a compreensão dos temas tratados na revisão da Resolução CD/ANPD nº 1/2021: Fernanda Mansilha da Silva Theodoro e Andressa Giroto Vargas.

² Registramos nossos agradecimentos aos colaboradores e servidores que, mesmo não integrando a equipe do presente projeto, prestaram apoio administrativo, auxiliaram na condução dos mecanismos de participação social ou participaram dos debates da EP.

³ Esse Relatório de Análise de Impacto Regulatório é um instrumento de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pela equipe técnica da ANPD responsável pelo tema e não reflete, necessariamente, a posição final ou oficial da ANPD, que somente se firma pela decisão de seu Conselho Diretor.

SUMÁRIO

1.	SUMÁRIO EXECUTIVO	6
2.	INTRODUÇÃO	7
3.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	10
	EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL	12
4.	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO	13
5.	IDENTIFICAÇÃO DOS GRUPOS AFETADOS	15
6.	OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS	16
7.	PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL	18
	TOMADA DE SUBSÍDIOS	18
8.	ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS	20
	ALTERNATIVA 1: NÃO AÇÃO	21
	ALTERNATIVA 2: SOLUÇÃO NÃO NORMATIVA	21
	ALTERNATIVA 3: SOLUÇÃO NORMATIVA	22
9.	SOLUÇÃO ESCOLHIDA E JUSTIFICATIVA	22
10.	IDENTIFICAÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS DECORRENTES DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA	27
	EFEITOS ESPERADOS	27
	RISCOS IDENTIFICADOS E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO	28
	IMPACTOS SOBRE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	30
11.	IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	31
	IMPLEMENTAÇÃO	31
	MONITORAMENTO	32
	AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO	33
12.	REFERÊNCIAS	34

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1.1. A presente Análise de Impacto Regulatório (AIR) trata da revisão da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que regula o processo de fiscalização e o processo administrativo sancionador da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A revisão corresponde ao Item 14 da Agenda Regulatória 2025-2026, aprovada pela Resolução CD/ANPD nº 23, de 9 de dezembro de 2024, e revisada pela Resolução CD/ANPD nº 31, de 22 de dezembro de 2025.
- 1.2. A revisão do Regulamento se torna necessária por dois motivos. O primeiro motivo é externo à ANPD e refere-se à aprovação de leis que ampliaram as competências fiscalizatórias da ANPD. Em um primeiro momento, aprovação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), e do Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025. Essas normas atribuíram à ANPD competências relacionadas à fiscalização e à aplicação de sanções a fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles. O Regulamento vigente não prevê seu alcance para esses sujeitos nem os procedimentos para a apuração das infrações próprias do ECA Digital.
- 1.3. Além disso, o Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, regulamentou dispositivos do ECA Digital, detalhando os deveres impostos a fornecedores de tecnologia da informação, incluindo verificação de idade, prevenção de práticas manipulativas e uso de inteligência artificial em ambientes acessíveis a crianças e adolescentes.
- 1.4. A esse cenário somaram-se, ao longo do processo de revisão, novos decretos que regulamentaram as previsões da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), e aprofundaram e especificaram a atuação regulatória da ANPD em diferentes escopos do ambiente digital.
- 1.5. Com efeito, o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, alterou o Decreto nº 8.771, de 2016, e previu atuação regulatória, fiscalizatória e de apuração de infrações pela ANPD no âmbito dos deveres atribuídos a provedores de aplicações de internet.
- 1.6. Finalmente, o Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, estabeleceu diretrizes para a proteção de mulheres em ambientes digitais e igualmente previu competências regulatórias e fiscalizatórias para a ANPD no âmbito desse regime.
- 1.7. Esses instrumentos, vigentes na data de elaboração deste Relatório, passaram a integrar o contexto normativo relevante para a revisão do Regulamento de Fiscalização.
- 1.8. Nesse novo contexto normativo, a revisão priorizou a adaptação do Regulamento às competências legais introduzidas pelo ECA Digital, de modo que as adaptações procedimentais propostas preservem autonomia e coerência regulatória.

independentemente de eventuais alterações supervenientes no arcabouço infralegal aplicável.

- 1.9. O segundo motivo para a atualização do Regulamento é a alteração profunda pela qual passou a ANPD em decorrência não apenas da aprovação do ECA Digital, mas também do processo de fortalecimento e de amadurecimento institucional pelo qual a Agência passou nos últimos cinco anos.
- 1.10. No plano do fortalecimento, a ANPD passou a ser uma agência reguladora, o que gerou um aumento de sua independência e de sua estrutura, repercutindo na complexidade dos processos de fiscalização e nas competências das suas unidades.
- 1.11. No plano do amadurecimento, a experiência acumulada pela ANPD desde a entrada em vigor do Regulamento de Fiscalização permitiu identificar oportunidades de aperfeiçoamento relacionadas à eficiência procedimental, à previsão de procedimentos investigativos, à utilização de medidas cautelares e à admissão de *amicus curiae*. Esses elementos evidenciaram a conveniência de revisão e atualização do Regulamento independentemente das alterações introduzidas pelo ECA Digital.
- 1.12. Nesse sentido, este relatório identificou que o problema regulatório central a ser enfrentado reside na obsolescência **formal** e **material** da Resolução CD/ANPD nº 1/2021 frente à atual configuração institucional da ANPD, tanto em termos de competências quanto de estrutura.
- 1.13. No intuito de resolver o problema regulatório, foram examinadas três alternativas: manutenção do texto atual; adoção de medidas não normativas; adoção de medida normativa, alterando o regulamento existente com aproveitamento da experiência acumulada, opção ao final escolhida.
- 1.14. A solução proposta reorganiza o Regulamento, inclui os fornecedores sujeitos ao ECA Digital, institui medidas cautelares com critérios objetivos, disciplina a participação de *amicus curiae*, cria ritos investigativos distintos conforme a complexidade do caso, entre outros. A proposta também fortalece os instrumentos de monitoramento, prevenção, orientação e repressão proporcional, preservando os fundamentos da abordagem responsiva e baseada em risco adotada pela ANPD.

2. INTRODUÇÃO

- 2.1. A entrada em vigor da Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), impulsionou uma alteração estrutural no paradigma de tutela dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. O ECA Digital soma-se ao sistema normativo de proteção desse público vulnerável – fundado na Constituição Federal e

estruturado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, adaptando-o ao ambiente digital.

- 2.2. Essa alteração de paradigma deve-se ao fato de que o ECA Digital adota uma abordagem regulatória essencialmente orientada a riscos, exigindo que a tutela infantojuvenil supere um modelo de atuação meramente reativo em prol de uma lógica sistêmica, preventiva e estrutural. Estabelece-se, nesse contexto, a premissa de uma cadeia digital de responsabilidades de forma solidária, na qual múltiplos fornecedores (como provedores de aplicações, lojas de aplicativos e sistemas operacionais) assumem funções interdependentes e complementares na mitigação de riscos e na proteção dos usuários em desenvolvimento. Essa nova arquitetura impõe à ANPD a adoção de uma abordagem capaz de calibrar exigências e obrigações de maneira proporcional à natureza, às funcionalidades e aos modelos de negócio específicos de cada agente regulado.
- 2.3. No plano prático do *enforcement*, a capacidade real de a ANPD fiscalizar o cumprimento das normas do ECA Digital, impor medidas corretivas e aplicar sanções assume papel decisivo. Sem instrumentos de fiscalização adequados e atuantes, as determinações do novo diploma tenderiam a ser tratadas pelo setor regulado como meros custos contingenciais ou reputacionais, frustrando o objetivo central de garantir a efetiva proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.
- 2.4. Nesse contexto, a revisão da Agenda Regulatória do biênio 2025-2026 (AR 2025-2026) inseriu o item 14 com o propósito específico de adequar as Resoluções CD/ANPD nº 1/2021 e nº 4/2023 — referentes aos Regulamentos de Fiscalização e de Dosimetria, respectivamente — às disposições do ECA Digital. Conforme previsto no documento de planejamento revisado, *“a execução desse novo marco jurídico exige procedimentos específicos e adequados no âmbito da ANPD, razão pela qual os Regulamentos de Fiscalização e de Dosimetria devem ser atualizados para incorporar as atribuições materiais e procedimentais necessárias ao regime especial de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais”* (BRASIL, 2025c).
- 2.5. Assim, o presente Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) destina-se a fundamentar a reformulação estrutural do Regulamento de Fiscalização, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório. Embora se identifiquem pontos de compatibilidade entre o processo de fiscalização originalmente concebido e as novas atribuições da ANPD, o arranjo trazido pelo ECA Digital introduz sujeitos inéditos, contextos de aplicação descentralizados e riscos tecnológicos de alta complexidade.
- 2.6. Nesse sentido, a manutenção da Resolução CD/ANPD nº 1/2021 em seu formato estrito apresenta descompassos que dificultam a supervisão coordenada da referida cadeia digital

de responsabilidades e a apuração objetiva de infrações atreladas aos deveres de prevenção e proteção previstos em lei.

- 2.7. Torna-se imprescindível, portanto, promover a revisão do Regulamento de Fiscalização. A consolidação de parâmetros fiscalizatórios aderentes aos novos objetos regulatórios é condição material para assegurar a coerência interna do regime sancionador, refletindo com precisão as transformações do ambiente regulado e viabilizando a tutela prática e efetiva dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.
- 2.8. Nesse mesmo sentido, torna-se necessária a atualização do Regulamento de Fiscalização para refletir as competências da ANPD na supervisão de plataformas digitais e na proteção de direitos em ambientes digitais.
- 2.9. Adicionalmente, como prevê o item 14 da AR 2025-2026, o processo de revisão também poderá abarcar alterações no Regulamento de Fiscalização que não decorrem do ECA Digital, como esclarecimentos sobre, por exemplo, a participação de *amicus curiae* e terceiros interessados, bem como fases e prazos processuais. A Resolução nº 1/2021 foi o primeiro projeto regulamentar da ANPD e, após quase cinco anos de sua vigência, a experiência prática permitiu identificar alguns pontos que podem ser aprimorados.
- 2.10. Cumpre mencionar, ainda, o monitoramento da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, na Agenda de Avaliação do Resultado Regulatório para o período 2023-2026, aprovada pela Resolução CD/ANPD nº 5, de 13 de março de 2023 (SEI 4084598). Como se sabe, a ARR é um instrumento de planejamento para verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação, e que serão objeto de avaliação pela autoridade para o período de referência. Nesse contexto, as alterações propostas ao Regulamento de Fiscalização também integram e decorrem desse processo, conforme art. 13⁴ do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e art. 30⁵ da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021.
- 2.11. Diante disso, o objetivo central da revisão da Resolução nº 1/2021 é garantir que a atividade fiscalizatória da ANPD seja amparada por regras claras e adaptadas ao contexto do ECA Digital e do MCI, conferindo segurança jurídica aos agentes regulados e garantindo a efetiva proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital.

⁴ Art. 13. Os órgãos e as entidades implementarão estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

⁵ Art. 30. As propostas de revisão de regulamentação poderão derivar das informações e conclusões obtidas por meio do monitoramento ou da Avaliação do Resultado Regulatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 3.1. A Lei nº 13.709, de 18 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelece, em seu art. 55-J⁶, que compete à ANPD zelar pela proteção dos dados pessoais e fiscalizar e aplicar sanções em caso de descumprimento da legislação (BRASIL, 2018).
- 3.2. O ECA Digital estabelece, em seu art. 5º, § 3º⁷, que caberá à autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital emitir recomendações e orientações necessárias ao cumprimento das obrigações previstas no Estatuto (BRASIL, 2025a). O art. 35⁸ da mesma lei disciplina o regime sancionatório aplicável aos agentes que descumprirem as obrigações legais (BRASIL, 2025a).
- 3.3. O Decreto nº 12.622, de setembro de 2025, que regulamenta o ECA Digital, designou expressamente, em seu art. 1º⁹, a ANPD como a autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (BRASIL, 2025b), atribuindo-lhe competências relativas à implementação do ECA Digital, as quais incluem fiscalizar o seu cumprimento em todo o território nacional e editar regulamentos e procedimentos para sua execução¹⁰ (BRASIL, 2025a).

⁶ Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

[...]

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

[...]

⁷ Art. 5º § 3º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital poderá emitir recomendações e orientações acerca das práticas relevantes para a consecução das obrigações previstas nesta Lei, considerados as assimetrias regulatórias, as funcionalidades e o nível de risco de cada produto ou serviço, bem como a evolução tecnológica e os padrões técnicos aplicáveis.

⁸ Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – proibição de exercício das atividades.

⁹ Art. 2º A ANPD fica designada como a autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos do disposto no art. 2º, caput, inciso X, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

¹⁰ Art. 2º, caput, inciso X – autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital: entidade da administração pública criada por lei, responsável por zelar pela aplicação desta Lei e fiscalizar o seu cumprimento em todo o território nacional e por editar regulamentos e procedimentos para sua execução, a qual deve observar no processo decisório as normas previstas no Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

- 3.4. O art. 12 do MCI¹¹ estabelece o regime sancionatório a que estão sujeitas as infrações a essa lei sem, no entanto, estabelecer a autoridade administrativa para aplicar tais sanções (BRASIL, 2014). O Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, determina expressamente que cabe à ANPD atuar na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet, nos termos do MCI, da LGPD e do ECA Digital (BRASIL, 2026a). Nesse mesmo sentido, o art. 14¹² do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, também confere à ANPD a regulação, a fiscalização e a apuração de infrações de que ele trata.
- 3.5. No exercício dessas atribuições, incumbe à ANPD supervisionar e estruturar a aplicação do regime sancionatório desses diplomas legais, inclusive mediante o exercício de seu poder regulamentar para definição de critérios de dosimetria das sanções previstas no art. 52, da LGPD¹³, e do art. 35, do ECA Digital. Tal competência normativa constitui fundamento jurídico suficiente para a edição, revisão e atualização de atos regulatórios voltados à responsabilização administrativa, de modo a garantir sua aderência às transformações do

¹¹ Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

¹² Art. 14. A regulação, a fiscalização e a apuração de infrações de que trata este Decreto competem à Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD, nos termos do disposto no art. 19-A do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

¹³ Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - (VETADO);

XI - (VETADO);

XII - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

ambiente regulado e à evolução das práticas de tratamento de dados pessoais e dos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, bem como dos provedores de aplicações de *internet*.

EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

- 3.6. A análise de experiências estrangeiras na fiscalização de plataformas digitais envolvendo crianças e adolescentes revela convergência em torno de três premissas que informam a solução regulatória proposta neste AIR.
- 3.7. No Reino Unido, o *Information Commissioner's Office* (ICO) adotou, a partir do *Age Appropriate Design Code* de 2021, modelo de fiscalização orientado a risco e centrado no *design* dos produtos digitais, e não apenas no tratamento de dados em sentido estrito. A premissa é que a proteção de crianças começa na concepção do produto, não na reação ao incidente. O código impõe aos fornecedores o ônus de demonstrar conformidade proativa, invertendo a lógica tradicional de fiscalização reativa (REINO UNIDO, 2022). O ICO estruturou rito específico para investigações envolvendo menores, com prazos mais curtos e possibilidade de medidas cautelares imediatas quando identificado risco ao desenvolvimento infantil.
- 3.8. Na União Europeia, o *Digital Services Act* (DSA), Regulamento nº 2022/2065, criou obrigações assimétricas para plataformas de grande porte, com fiscalização direta pela Comissão Europeia e fiscalização subsidiária pelas autoridades nacionais. Para situações de risco grave, o art. 36¹⁴ prevê medidas de emergência aplicáveis sem contraditório prévio, com prazo máximo de vinte e quatro horas para adoção (UNIÃO EUROPEIA, 2022). A responsabilidade do fornecedor é objetiva em relação ao *design* e às funcionalidades da plataforma, independentemente de demonstração de dano individualizado.
- 3.9. Na França, a *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL) adotou, a partir de 2022, metodologia de fiscalização temática por setor, com seleção de casos com base

¹⁴ Artigo 36.o Mecanismo de resposta em caso de crise

1. Em caso de crise, a Comissão, agindo com base numa recomendação do Comité, pode adotar uma decisão que exija a um ou mais fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão que tomem uma ou mais das seguintes medidas:

a) Avaliar se e, em caso afirmativo, em que medida e como o funcionamento e a utilização dos seus serviços contribuem, ou são suscetíveis de contribuir, para uma ameaça grave a que se refere o n.o 2;

b) Identificar e aplicar medidas específicas, eficazes e proporcionadas, como quaisquer das previstas no artigo 35.o, n.o 1, ou no artigo 48.o, n.o 2, para prevenir, eliminar ou limitar tal contribuição para a ameaça grave identificada nos termos da alínea a) do presente número;

c) Apresentar à Comissão, até uma determinada data ou em intervalos regulares especificados na decisão, um relatório sobre as avaliações a que se refere a alínea a), sobre o conteúdo exato, a execução e o impacto qualitativo e quantitativo das medidas específicas adotadas nos termos da alínea b) e sobre qualquer outra questão relacionada com tais avaliações ou medidas especificadas na decisão.

em critérios de risco sistêmico. Para o setor de plataformas digitais destinadas a menores, a CNIL estruturou procedimento investigativo simplificado para casos de baixa complexidade ou infração evidente, reservando o procedimento ordinário para os casos de maior impacto. A corresponsabilidade de pais e do Estado nunca foi admitida como excludente da responsabilidade do fornecedor.

- 3.10. Dessas três experiências, extraem-se lições diretamente aplicáveis ao contexto brasileiro: a fiscalização de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles requer rito diferenciado, com mecanismos de tutela urgente; a responsabilidade do fornecedor é autônoma e não se dilui pela corresponsabilidade de outros atores; e a exigência de dano concreto individualizado como pressuposto da autuação é incompatível com a lógica preventiva que caracteriza a proteção de crianças nesse setor em nível internacional.

4. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

- 4.1. O problema regulatório central a ser enfrentado reside na obsolescência **formal** e **material** da Resolução CD/ANPD nº 1/2021 frente à atual configuração institucional da ANPD, em termos de estrutura e de competências. Editado quando a Autoridade ainda ostentava a natureza de órgão da Presidência da República, o normativo não reflete a conversão da ANPD em agência reguladora por meio da Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026. Essa lei consolidou a independência funcional e administrativa da ANPD, exigindo um Regulamento de Fiscalização que reflita os poderes de polícia de uma agência reguladora plena. Ademais, a subsequente reestruturação, que elevou a Coordenação-Geral de Fiscalização ao patamar de Superintendência de Fiscalização, gerou uma defasagem na atribuição de competências no âmbito do processo administrativo de fiscalização.
- 4.2. Nesse contexto de alterações institucionais, a manutenção do texto vigente cria um descompasso normativo que gera insegurança jurídica, havendo o risco de questionamentos quanto à validade formal dos atos de fiscalização expedidos por unidades organizacionais cujas nomenclaturas e alçadas decisórias foram superadas pelo novo arranjo institucional.
- 4.3. No plano material, não há como deixar de mencionar as novas competências trazidas pela promulgação do ECA Digital, que designou a Agência como autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital. O atual Regulamento de Fiscalização foi redigido sob a ótica da LGPD e possui uma delimitação de competência vinculada ao binômio "agente de tratamento — dados pessoais".
- 4.4. Com o ECA Digital, a ANPD assumiu o papel de guardião do bem-estar de crianças e adolescentes em ambientes digitais, o que expande sua atuação para além do tratamento

de dados pessoais, abrangendo também produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, bem como os fornecedores desses produtos e serviços. Tem-se, portanto, o estabelecimento de novas hipóteses de incidência e a expansão dos destinatários da norma.

- 4.5. Além disso, é necessário compatibilizar o exercício da função fiscalizadora com os deveres de tutela da infância e juventude no ambiente digital, além dos deveres trazidos pelo MCI. Especificamente em relação ao ECA Digital, essa lei adota como núcleo normativo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, associado à prioridade absoluta e à proteção integral frente aos riscos tecnológicos. Embora o princípio do melhor interesse esteja previsto na LGPD e os demais sejam decorrência do regime protetivo de crianças e adolescentes instituído desde a Constituição Federal de 1988, há a necessidade de compatibilizar o atual Regulamento de Fiscalização com a urgência que a proteção desse público frente aos riscos sistêmicos do ambiente digital requer.
- 4.6. Por fim, cumpre mencionar que, com a promulgação do ECA Digital, a Agência passa a atuar em uma zona de convergência regulatória com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon/Procons) e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (Ministério Público, Judiciário e Conselhos Tutelares).
- 4.7. O atual Regulamento de Fiscalização é omissivo quanto à interoperabilidade procedimental entre esses órgãos. Esta lacuna pode contribuir para gerar um cenário de incerteza onde a mesma conduta de uma plataforma (p. ex. oferta de *loot boxes*) pode ser objeto de múltiplas investigações paralelas com critérios distintos, resultando em potenciais conflitos de decisões, aplicação de sanções em duplicidade (*non bis in idem*) ou, inversamente, uma anomia fiscalizatória onde cada órgão aguarda a iniciativa do outro, deixando a infração sem resposta estatal.
- 4.8. Nesta ordem de ideias, o cenário normativo atual justifica a necessidade de intervenção regulatória em razão da desatualização do Regulamento de Fiscalização atualmente vigente frente às novas atribuições fiscalizatórias e sancionatórias da ANPD em decorrência do ECA Digital e dos decretos que regulamentam o MCI. Trata-se de desatualização que produz lacuna prática relevante, impossibilitando que a ANPD aplique, de modo proporcional e juridicamente válido, as sanções administrativas relacionadas ao descumprimento das obrigações referentes à proteção de mulheres, crianças e adolescentes em ambiente digital.
- 4.9. A tabela a seguir apresenta o problema regulatório em suas duas perspectivas – a obsolescência **formal** e a **material** da Resolução CD/ANPD nº 1/2021 –, com suas respectivas causas-raiz e consequências.

Problema Regulatório	Causa Raiz	Consequência
Descompasso estrutural e defasagem normativa da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, que prescreve ritos, competências e fluxos processuais baseados em um organograma extinto e em um regime de subordinação superado	Transformação da ANPD em agência reguladora (Lei nº 15.352/2026) e consequente reformulação de sua estrutura, com a elevação hierárquica e nominal da Coordenação-Geral de Fiscalização para Superintendência de Fiscalização.	1. Insegurança jurídica na condução dos processos administrativos de fiscalização, especialmente os de natureza sancionadora; 2. Risco de judicialização e nulidade de atos por vício de competência formal; 3. Ineficiência na gestão processual devido a fluxos desenhados para uma estrutura organizacional de menor porte.
Inadequação do escopo subjetivo e objetivo da Resolução nº 1/2021 frente às novas competências atribuídas pelo ECA Digital e pelo MCI.	O marco regulatório de fiscalização vigente foi concebido sob uma ótica da proteção de dados (LGPD), não prevendo ritos para a fiscalização de fornecedores de produtos e serviços e deveres de segurança digital que transcendem o tratamento de dados pessoais.	1. Ineficácia Fiscalizatória: Impossibilidade de autuar fornecedores por violações de <i>design</i> (ex: <i>loot boxes</i>) que não envolvam diretamente um incidente de dados. 2. Insegurança Jurídica: Questionamento judicial das ações da ANPD por falta de previsão procedimental para os novos entes regulados. 3. Desproteção Social: Manutenção de ambientes digitais nocivos a mulheres, crianças e adolescentes por ausência de rito para imposição de medidas corretivas urgentes.

Fonte: Elaborado por Coordenação-Geral de Governança e Regulação Setorial, maio de 2026.

5. IDENTIFICAÇÃO DOS GRUPOS AFETADOS

5.1. Considerando que a necessidade de revisão do Regulamento de Fiscalização abrange também as disposições relacionadas à fiscalização do cumprimento da LGPD, permanecem como grupos afetados aqueles identificados no Relatório de Análise de Impacto Regulatório - SEI nº 0038319, quais sejam:

- i. agentes de tratamento;
- ii. os titulares de dados pessoais;
- iii. fabricantes de *softwares* de gestão e governança de dados;

- iv. prestadores de serviço de consultoria; e
- v. encarregados.

5.2. Adicionalmente, em decorrência da ampliação material decorrente do ECA Digital, são partes imediatamente afetadas pela revisão do Regulamento de Fiscalização, de um lado, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, e, de outro, as crianças e adolescentes no ambiente digital.

6. OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

6.1. A presente intervenção regulatória foi delineada com o propósito de solucionar o descompasso estrutural do atual Regulamento de Fiscalização e suprir a lacuna normativa gerada pelas novas atribuições conferidas à ANPD. Nesse sentido, os objetivos a serem alcançados dividem-se em geral e específicos:

OBJETIVO GERAL

6.2. Atualizar e harmonizar o Regulamento de Fiscalização da ANPD, adequando-o à atual natureza jurídica e estrutura organizacional da Agência, bem como expandindo seu escopo material e subjetivo para viabilizar o exercício pleno das competências fiscalizatórias e sancionatórias instituídas pelo ECA Digital.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 6.3. A revisão do Regulamento de Fiscalização orienta-se pelo alcance de seis objetivos diretamente relacionados aos problemas regulatórios identificados no item 4 deste Relatório, sendo três relacionados à obsolescência formal e três relacionados à obsolescência material da Resolução CD/ANPD nº 1/2021.
- 6.4. Quanto à obsolescência formal, o primeiro objetivo consiste em atualizar a matriz de competências, nomenclaturas e fluxos processuais do Regulamento, alinhando-os à condição da ANPD como agência reguladora plena e à sua estrutura regimental vigente. No regulamento atual, a unidade responsável pela condução dos processos é a então Coordenação-Geral de Fiscalização — nomenclatura hoje atribuída a uma unidade subordinada à atual Superintendência de Fiscalização. Além disso, carece o normativo de uma delimitação clara sobre a repartição de competências para o acompanhamento do cumprimento de sanções pecuniárias e não pecuniárias. A revisão visa sanar essas lacunas, conferindo higidez formal aos atos da Agência.
- 6.5. O segundo objetivo é o de consolidar a Superintendência de Fiscalização como unidade técnica central do processo fiscalizatório, definindo procedimentos, fases processuais e alçadas decisórias compatíveis com sua atual envergadura institucional. Esse objetivo é

alcançado a partir de: distinção expressa entre as atividades de fiscalização e os processos de fiscalização; previsão de procedimentos investigativos com fases processuais claras; definição de regras processuais gerais tanto para a etapa investigativa como para a etapa sancionadora; e previsão do rito para as decisões passíveis de recurso.

- 6.6. O terceiro objetivo recai em assegurar a estrita legalidade e segurança jurídica na condução dos processos, mitigando riscos de judicialização e de nulidade de atos administrativos. Trata-se de um objetivo transversal alcançado a partir da padronização de regras garantidoras do devido processo legal aplicáveis à totalidade das fases de fiscalização, preenchendo o vazio normativo do texto anterior, que concentrava tais garantias quase exclusivamente na fase repressiva.
- 6.7. Quanto à obsolescência material, o primeiro objetivo é dotar a ANPD de base procedimental válida para fiscalizar e sancionar os sujeitos regulados pelo ECA Digital e pelo MCI. O normativo vigente foi concebido exclusivamente para os agentes de tratamento submetidos à LGPD, inviabilizando a atuação da Agência sobre a nova categoria de agentes regulados. A atualização elimina essa barreira, ampliando expressamente o escopo subjetivo da norma para abranger a cadeia digital de responsabilidades inerente aos novos marcos legais.
- 6.8. O segundo objetivo é incorporar procedimentos fiscalizatórios aptos a aferir o cumprimento de obrigações de alta complexidade tecnológica inerentes à proteção de mulheres, crianças e adolescentes em ambiente digital e aptos a fazer frente aos riscos sistêmicos inerentes a esse ambiente. Nesse sentido, foi incluída a previsão de procedimentos investigativos, inclusive de natureza simplificada, com instrumentos investigativos aptos a aferir o cumprimento das obrigações do ECA Digital e do MCI. Além disso, o regulamento revisado estabelece pressupostos claros e taxativos para a adoção de medidas sem prévia manifestação do agente regulado, especialmente nos casos de risco atual ou iminente à vida, à integridade física, à segurança ou à saúde mental e física de crianças e adolescentes, reforçando a capacidade preventiva da Agência e reduzindo o intervalo entre a identificação do risco e a intervenção regulatória.
- 6.9. O terceiro objetivo é internalizar a abordagem responsiva e preventiva para a fiscalização do ECA Digital e do MCI, dotando a ANPD de instrumentos para atuar de forma proporcional a serviços de naturezas, riscos e modelos de negócio distintos. Ao consolidar a experiência acumulada nos últimos cinco anos, o regulamento buscará estruturar mecanismos de indução ao cumprimento normativo — para além da mera aplicação de sanções —, incorporando estímulos que orientem os regulados à conformidade e garantam a efetividade sistêmica da proteção no ambiente digital.

7. PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

7.1. Os processos de participação social realizados no âmbito deste projeto regulatório consistiram, até a presente etapa, na realização de Tomada de Subsídios fechada, por meio de reuniões técnicas com convidados representativos dos principais grupos afetados pela revisão do Regulamento de Fiscalização.

TOMADA DE SUBSÍDIOS

7.2. A Tomada de Subsídios é instrumento previsto nos art. 18 a 22 da Portaria CD/ANPD nº 16/2021, que disciplina o processo regulatório no âmbito da Agência. Sua finalidade é obter insumos qualificados para subsidiar a elaboração de atos normativos, podendo ser realizada a qualquer momento, a critério da Equipe de Projeto, tanto em modalidade aberta ao público quanto restrita a convidados.

7.3. Considerando a natureza eminentemente técnica das questões envolvidas na revisão do Regulamento de Fiscalização e a necessidade de escuta qualificada de atores com conhecimento especializado e experiência prática no tema, optou-se pela realização de Tomada de Subsídios fechada, nos termos do art. 18, § 2º, da Portaria nº 16/2021¹⁵ (BRASIL, 2021a), por meio de reuniões técnicas direcionadas a convidados específicos, conforme a Nota Técnica nº 2/2026/CON1/CGN/ANPD (SEI nº 0259726).

7.4. A escolha pela modalidade fechada decorreu da complexidade dos temas identificados e da necessidade de aprofundamento técnico que dificilmente seria alcançado em processo aberto ao público em geral nesse estágio do projeto.

ESTRUTURA E METODOLOGIA

7.5. As reuniões técnicas foram realizadas nos dias 6 e 7 de abril de 2026, organizadas em três sessões, às quais os convidados foram alocados conforme a afinidade temática de sua atuação institucional.

7.6. Os convidados foram selecionados com base em seu histórico de colaboração e participação nas ações regulatórias da ANPD, e agrupados em três perspectivas distintas:

¹⁵ Art. 18. A Tomada de Subsídios visa obter insumos para o processo de regulamentação e pode ser realizada a qualquer momento, a critério da Equipe de Projeto.

§ 1º A Tomada de Subsídios não representa o posicionamento final da ANPD.

§ 2º A Tomada de Subsídios pode ser aberta ao público ou restrita a convidados.

Art. 19. A participação na Tomada de Subsídios poderá ser feita por meio do encaminhamento de contribuições escritas ou por meio de reuniões técnicas.

Art. 20. As seguintes diretrizes devem ser observadas na Tomada de Subsídios:

I - publicação de resumo do tema objeto da Tomada de Subsídio para contextualizar seu público-alvo da discussão em andamento e incentivar a apresentação das diversas perspectivas do tema em análise;

II - utilização de linguagem acessível ao público em geral; e

III - identificação dos interessados no tema em discussão para, se possível, convocação para manifestação.

organizações da sociedade civil e pesquisadores, fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, e setor público.

- 7.7. Para direcionar os debates, foram elaboradas onze perguntas, divididas em três blocos temáticos. O Bloco 1 tratou de dosimetria e classificação de sanções, examinando como a ANPD pode construir metodologias objetivas de enquadramento de infrações, reduzir margens excessivas de discricionariedade e assegurar coerência decisória em contexto normativo marcado por tipos abertos e elevada complexidade técnica. O Bloco 2 tratou de fluxo procedimental e cooperação institucional, enfrentando problemas práticos decorrentes da repartição de competências sancionadoras entre a ANPD e o Poder Judiciário, além da necessidade de articulação com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. O Bloco 3 tratou de oportunidades de aprimoramento dos regulamentos vigentes.
- 7.8. Os blocos 2 e 3 foram os que trouxeram contribuições relevantes para a revisão do Regulamento de Fiscalização.

AS SESSÕES E SEUS PARTICIPANTES

- 7.9. A primeira sessão, realizada na tarde do dia 6 de abril, reuniu organizações da sociedade civil e órgãos multissetoriais. O debate concentrou-se nos Blocos 1 e 3, com foco na metodologia de classificação de infrações, nos critérios de dosimetria e na segurança jurídica na aplicação dos princípios do melhor interesse e da abordagem baseada em risco no contexto do ECA Digital.
- 7.10. A segunda sessão, realizada na manhã do dia 7 de abril, reuniu representantes do setor produtivo e de tecnologia da informação, com foco na operacionalização dos conceitos do ECA Digital sob a perspectiva dos fornecedores sujeitos à norma. O debate também recaiu nos Blocos 1 e 3, com ênfase na previsibilidade jurídica, na clareza dos tipos infracionais e na aplicação de dosimetria que não inviabilize modelos de negócio legítimos.
- 7.11. A terceira sessão, realizada na tarde do dia 7 de abril, reuniu representantes do setor público e do setor técnico especializado. O debate concentrou-se no Bloco 2, buscando harmonizar o fortalecimento da estrutura fiscalizatória com a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento do ecossistema digital brasileiro.

PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES E PONTOS DE CONVERGÊNCIA

- 7.12. A análise das contribuições recebidas, consolidada na Nota Técnica nº 2/2026/CORS/CGRS/SRE/ANPD (SEI nº 0282750), revelou elevado grau de convergência entre os participantes nos temas centrais debatidos, a despeito das perspectivas distintas de cada grupo.
- 7.13. Como premissa transversal e pacífica, todos os grupos reconheceram que crianças e adolescentes constituem público hipervulnerável no ambiente digital, o que justifica

tratamento diferenciado e rigoroso na garantia de seus direitos. Houve também consenso sobre a transição para um paradigma preventivo e responsivo, no qual a exposição ao risco e a vulnerabilidade pesam mais do que o dano já materializado.

- 7.14. No tema dos procedimentos administrativos, os participantes concordaram com a valorização do caráter educativo e responsivo da fiscalização, preferindo medidas orientativas antes das sancionatórias, e com a necessidade de critérios rigorosos para a admissão do *amicus curiae*, de modo a proteger o sigilo comercial e a confidencialidade dos processos.
- 7.15. No tema do fluxo procedimental e da cooperação institucional, os participantes convergiram no reconhecimento de que a coexistência de investigações nas instâncias administrativa e judicial é algo natural e esperado no sistema brasileiro de tutela coletiva. Houve consenso sobre a legitimidade da ANPD para acionar o Poder Judiciário por meio de sua Procuradoria-Federal Especializada, sobre o uso de Acordos de Cooperação Técnica como instrumento preferencial para o compartilhamento de evidências e sobre a centralização da articulação institucional no Comitê Intersectorial para a Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital já existente.

APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

- 7.16. As contribuições recebidas na Tomada de Subsídios foram consideradas no desenvolvimento da solução regulatória proposta neste AIR, especialmente no que se refere à estruturação dos dois ritos investigativos, à objetivação dos critérios para acionamento de medidas cautelares, à disciplina do *amicus curiae* e à proposta de criação de um fluxo para o encaminhamento de processos para o Poder Judiciário, a partir da Procuradoria-Federal Especializada da ANPD.

8. ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS

- 8.1. Considerando os problemas regulatórios identificados, foram avaliadas quatro alternativas regulatórias destinadas a assegurar adequação procedimental, coerência normativa, efetividade fiscalizatória e capacidade de adaptação da atuação da ANPD diante do novo contexto regulatório e institucional.
- 8.2. A análise de cada alternativa considerou os seguintes critérios: compatibilidade com as competências legais atribuídas à ANPD; segurança jurídica; continuidade institucional; eficiência administrativa; proporcionalidade regulatória; custos de implementação; coerência procedimental; e capacidade de adaptação às transformações do ambiente digital.

ALTERNATIVA 1: NÃO AÇÃO

- 8.3. A primeira alternativa consiste na manutenção integral da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, sem alterações normativas estruturais.
- 8.4. Sua principal vantagem é a preservação da estabilidade normativa e dos fluxos procedimentais atualmente adotados pela ANPD, evitando custos administrativos imediatos relacionados à revisão regulatória, à adaptação institucional e à atualização de procedimentos internos. Reduz também, no curto prazo, os custos de adaptação dos agentes regulados já familiarizados com o modelo vigente.
- 8.5. Essas vantagens, contudo, não compensam as consequências da não ação. No plano externo, a ANPD não disporia de base procedimental válida para fiscalizar e sancionar fornecedores sujeitos ao ECA Digital por infrações que não envolvam diretamente tratamento de dados pessoais, expondo seus atos a questionamentos de validade e comprometendo a proteção de grupo ao qual a Constituição Federal confere prioridade absoluta.
- 8.6. No plano interno, persistiria a insegurança jurídica decorrente do descompasso formal do Regulamento de Fiscalização ante a nova natureza e estrutura da ANPD. Além disso, a manutenção integral do Regulamento impediria o enfrentamento das oportunidades de aperfeiçoamento identificadas ao longo da experiência institucional da Agência.
- 8.7. Concluiu-se que essa alternativa apresenta capacidade resolutiva nula frente aos problemas identificados e é incompatível com as obrigações legalmente atribuídas à ANPD.

ALTERNATIVA 2: SOLUÇÃO NÃO NORMATIVA

- 8.8. A segunda alternativa consiste na adoção de medidas não normativas, tais como orientações internas, notas técnicas, guias interpretativos e manuais operacionais, sem alteração estrutural do Regulamento de Fiscalização vigente.
- 8.9. Essa alternativa apresenta como vantagem maior flexibilidade operacional e menor custo regulatório imediato, permitindo ajustes pontuais nos procedimentos internos sem necessidade de revisão normativa abrangente. Instrumentos não normativos podem também contribuir para uniformização interpretativa e disseminação de boas práticas.
- 8.10. Contudo, a análise técnica demonstrou que medidas não normativas são insuficientes como solução principal. Os problemas regulatórios identificados envolvem aspectos diretamente relacionados a garantias processuais, definição de competências, fluxos procedimentais, medidas cautelares, participação de terceiros e estruturação da atividade sancionatória, matérias que demandam disciplina normativa formal.

- 8.11. Medidas não normativas não têm força jurídica suficiente para vincular agentes regulados em processos administrativos sancionatórios nem para assegurar o grau de previsibilidade e segurança jurídica necessário à atuação fiscalizatória da ANPD. A utilização excessiva de instrumentos interpretativos paralelos poderia ainda ampliar a fragmentação procedimental e as assimetrias decisórias.
- 8.12. Concluiu-se que medidas não normativas podem desempenhar função complementar relevante no processo de implementação da solução escolhida, mas não substituem a necessidade de revisão do Regulamento de Fiscalização.

ALTERNATIVA 3: SOLUÇÃO NORMATIVA

- 8.13. A terceira alternativa, adotada como solução regulatória, consiste na alteração da Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021. Essa alternativa aproveita a experiência acumulada pela Agência desde a entrada em vigor do Regulamento vigente, os institutos que se mostraram funcionais, a base conceitual já consolidada pelos agentes regulados e o modelo responsivo que caracteriza a atuação fiscalizatória da ANPD, reconstruindo sobre esse alicerce um instrumento normativo orgânico e adequado ao novo contexto regulatório.
- 8.14. Do ponto de vista do conteúdo, o novo regulamento amplia o âmbito de aplicação para incluir expressamente os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação sujeitos ao ECA Digital e de provedores de aplicações de internet sujeitos ao MCI, reorganiza sistematicamente a estrutura normativa para conferir maior coerência interna e linearidade procedimental, institui dois ritos investigativos distintos conforme a complexidade do caso, estabelece critérios objetivos para o acionamento de medidas cautelares, disciplina a participação do *amicus curiae* com regras claras de admissão e atuação e introduz fases processuais bem delimitadas garantindo a previsibilidade dos processos.
- 8.15. Ao mesmo tempo, a alternativa preserva os fundamentos da abordagem responsiva e baseada em risco já consolidada pela ANPD, evitando rupturas desnecessárias com os fluxos institucionais que se mostraram eficazes e com as expectativas legítimas dos agentes regulados. Os custos de transição são moderados, a implementação é previsível e operacionalmente viável, e o resultado é um instrumento normativo dotado de maior coerência sistêmica, previsibilidade decisória e capacidade de adaptação às transformações do ambiente digital.

9. SOLUÇÃO ESCOLHIDA E JUSTIFICATIVA

- 9.1. A alternativa normativa, com a alteração do Regulamento de Fiscalização vigente aproveitando a experiência acumulada representa a alternativa mais adequada para o

enfrentamento dos problemas regulatórios identificados, equilibrando inovação normativa, segurança jurídica, continuidade institucional e eficiência regulatória.

9.2. O quadro a seguir sintetiza a vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas, com base nos critérios definidos no Item 8 e justifica a adoção da alternativa normativa.

Alternativa	Descrição	Vantagens	Desvantagens / Riscos	Conclusão Técnica
1. Não Ação	Manutenção integral da Resolução CD/ANPD nº 1/2021.	• Preservação da estabilidade normativa. • Evita custos administrativos imediatos. • Reduz custos de adaptação dos regulados no curto prazo.	• Ausência de base infralegal para fiscalizar o ECA Digital e o MCI. • Exposição dos atos a questionamentos de validade. • Insegurança jurídica ante a nova estrutura da ANPD.	Rejeitada. Capacidade resolutiva nula e incompatível com as obrigações legais da ANPD.
2. Solução Não Normativa	Adoção de guias, notas técnicas e orientações internas.	• Maior flexibilidade operacional. • Menor custo regulatório imediato. • Facilita ajustes pontuais rápidos. • Contribui para a uniformização interpretativa.	• Insuficiente para disciplinar garantias processuais, competências e medidas cautelares. • Ausência de força jurídica vinculante. • Risco de ampliar a fragmentação procedimental e as assimetrias decisórias.	Rejeitada como via principal. Insuficiente para resolver os problemas estruturais, servindo apenas como apoio complementar.
3. Solução Normativa	Alteração formal da Resolução CD/ANPD nº 1/2021.	• Confere base legal explícita para atuar no ECA Digital e no MCI. • Traz coerência e linearidade procedimental. • Institui ritos claros, regras para medidas cautelares e <i>amicus curiae</i>. • Mantém a abordagem responsiva e	• Custos de transição moderados. • Necessidade de adaptação operacional e institucional aos novos ritos e fluxos processuais.	Alternativa Adotada. É a mais adequada, pois equilibra inovação normativa, segurança jurídica, continuidade e eficiência.

		baseada em riscos da Agência.		
--	--	-------------------------------	--	--

Fonte: Elaborado por Coordenação-Geral de Governança e Regulação Setorial, maio de 2026.

METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO IMPACTO REGULATÓRIO

- 9.3. Nos termos do art. 7º¹⁶ do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a elaboração da AIR deve ser acompanhada da adoção de uma metodologia específica para aferição da razoabilidade do impacto econômico, com justificativa da escolha e apresentação do comparativo entre as alternativas sugeridas.
- 9.4. Para o presente AIR, adotou-se a análise multicritério como metodologia de aferição do impacto regulatório. Essa escolha se justifica pela natureza do objeto regulado: o Regulamento de Fiscalização revisado é um instrumento eminentemente procedimental, cujos efeitos econômicos diretos sobre os agentes regulados são de difícil quantificação monetária. Nesses casos, a metodologia de análise de custo-benefício ou de custo-efetividade pressupõe a utilização de dados econômicos que não estão disponíveis ou cuja coleta seria desproporcional à natureza da intervenção regulatória.
- 9.5. A análise multicritério, por sua vez, permite comparar as alternativas regulatórias a partir de critérios qualitativos e quantitativos combinados, selecionados em função dos objetivos da intervenção e dos problemas identificados. Para este AIR, foram adotados os seguintes critérios de comparação entre as alternativas: compatibilidade com as competências legais atribuídas à ANPD; segurança jurídica; continuidade institucional; eficiência administrativa; proporcionalidade regulatória; custos de implementação; coerência procedimental; e capacidade de adaptação às transformações do ambiente digital.
- 9.6. A aplicação desses critérios a cada uma das três alternativas analisadas resultou na identificação da Alternativa 3, alteração do regulamento existente com aproveitamento da experiência acumulada, como a opção que melhor equilibra os objetivos da intervenção com os custos envolvidos e as restrições do contexto institucional, conforme demonstrado na tabela comparativa apresentada no item 9.
- 9.7. A escolha da análise multicritério é também coerente com a orientação do próprio Decreto nº 10.411/2020, que admite a escolha da metodologia em função do grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise, e com a prática adotada por agências reguladoras em processos normativos de natureza predominantemente

¹⁶ Art. 7º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019](#):
I - análise multicritério;

procedimental, nos quais a estimativa monetária de impactos não é viável com o grau de precisão exigido pelas metodologias quantitativas.

10. CONTEÚDO DA ESCOLHA REGULATÓRIA

- 10.1. O Regulamento revisado inclui expressamente como destinatários da atuação fiscalizatória, além dos agentes de tratamento submetidos à LGPD, os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos do ECA Digital, e os provedores de aplicações de internet, nos termos do MCI. Essa ampliação dota a ANPD de base procedimental válida para fiscalizar e sancionar os novos sujeitos regulados, eliminando a principal lacuna identificada no diagnóstico.
- 10.2. Além disso, foram feitas alterações formais para adequar o Regulamento de Fiscalização à nova natureza e estrutura organizacional da Agência. Nesse sentido, foram substituídas as menções à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, à Coordenação-Geral de Fiscalização e à Assessoria Jurídica, respectivamente, por Agência Nacional de Proteção de Dados, Superintendência de Fiscalização e Procuradoria-Federal Especializada.
- 10.3. Do ponto de vista estrutural, o Regulamento revisado distingue com clareza a atividade de fiscalização do processo administrativo de fiscalização. O monitoramento e a orientação são explicitamente caracterizados como atividades contínuas, independentes de instauração formal de processo, enquanto a prevenção e a repressão se realizam mediante processo administrativo de fiscalização. Essa distinção confere maior coerência interna ao instrumento e esclarece os limites de cada modalidade de atuação, bem como explicita que as disposições processuais se aplicam apenas aos procedimentos do processo administrativo de fiscalização.
- 10.4. Do ponto de vista procedimental, também foram realizadas alterações no Regulamento de Fiscalização. São criados dois procedimentos investigativos destinados à coleta de indícios sobre a autoria e a materialidade de infrações. O Procedimento Investigativo de Conformidade é destinado a demandas de média ou alta complexidade que exijam análise detalhada das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas. O Procedimento Investigativo Simplificado é destinado a demandas de baixa complexidade ou ao saneamento de irregularidades evidentes. Cada procedimento dispõe de instrumentos investigativos, com a previsão clara de fases de instauração, instrução, relatório de análise e decisão. O Relatório de Análise ao final da instrução poderá concluir pelo arquivamento, pela edição de recomendações, pela determinação de medidas de condução à conformidade ou pela instauração de procedimento administrativo sancionador.
- 10.5. O despacho de instauração do procedimento investigativo exige a delimitação preliminar do objeto e a decisão ao final do procedimento deverá ser fundamentada e publicada no

Boletim de Serviço da ANPD. A recusa ou a prestação incompleta de informações é expressamente caracterizada como passível de responsabilização administrativa e de configuração de obstrução à fiscalização.

- 10.6. O procedimento sancionador foi alterado principalmente em aspectos formais, com a alteração das nomenclaturas das áreas, conforme já mencionado. Como alteração material, o Regulamento passa a exigir que o autuado informe, em sua defesa, o faturamento obtido no Brasil no ano anterior e, quando, autuado por infração ao ECA Digital, na ausência de faturamento, a quantidade de usuários brasileiros cadastrados. Está prevista autorização expressa para que a ANPD estime esses valores caso as informações não sejam apresentadas.
- 10.7. O Regulamento de Fiscalização passa a diferenciar as medidas que podem ser adotadas pela ANPD com maior precisão, distinguindo medidas preventivas das medidas de condução à conformidade e das medidas cautelares. Quanto às cautelares, são estabelecidos os pressupostos que autorizam sua adoção sem prévia manifestação do agente regulado: a probabilidade de danos irreversíveis ou de difícil reparação; a existência de dano atual ou iminente à vida, à integridade física, à segurança, à saúde mental e física ou aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital; o risco ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, especialmente em casos de incidente de segurança ou tratamento de alto risco; e a necessidade de resguardar a eficácia da investigação, preservar evidências ou garantir o cumprimento de determinações administrativas. As cautelares não obstam o prosseguimento do processo e estão sujeitas a recurso ao Conselho Diretor.
- 10.8. O Regulamento revisado introduz regras claras para a participação de organizações e associações com representatividade adequada na condição de *amicus curiae*. São definidos os requisitos para admissão, os prazos para apresentação de manifestação, as hipóteses de negativa de habilitação ou exclusão e as garantias processuais dos agentes regulados diante da participação de terceiros, com asseguramento do contraditório e da ampla defesa. O *amicus curiae* não integra a relação processual e não possui legitimidade recursal.
- 10.9. Por fim, a partir das contribuições recebidas na Tomada de Subsídios Fechada, o Regulamento de Fiscalização passa a prever um fluxo de comunicação com o Poder Judiciário para os casos de aplicação das sanções que dependem de provimento jurisdicional. O regulamento institui fluxo específico de remessa dos autos à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD para análise técnica e jurídica, seguida de deliberação do Conselho Diretor sobre a conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação judicial. A remessa não suspende o curso do procedimento administrativo sancionador, que pode prosseguir com a aplicação das sanções administrativas já de competência da Agência.

11. IDENTIFICAÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS DECORRENTES DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

- 11.1. A revisão do Regulamento de Fiscalização tende a produzir benefícios relacionados à atualização normativa, à harmonização procedimental e ao fortalecimento da atuação fiscalizatória da ANPD. Entretanto, como ocorre em processos de alteração regulatória, a implementação das alterações propostas também pode gerar riscos institucionais, operacionais e regulatórios que demandam monitoramento e mitigação adequados.
- 11.2. Os riscos identificados, contudo, não afastam a necessidade de alteração do Regulamento de Fiscalização. Ao contrário, evidenciam a importância de atualização normativa capaz de ampliar a previsibilidade dos processos de fiscalização, bem como de garantir coerência procedimental, segurança jurídica e capacidade adaptativa da atuação da ANPD diante da crescente complexidade do ambiente digital.
- 11.3. A adoção de mecanismos contínuos de monitoramento, avaliação regulatória e coordenação institucional permitirá reduzir os impactos associados à transição normativa e favorecer o aprimoramento progressivo da atuação fiscalizatória da Agência.

EFEITOS ESPERADOS

- 11.4. A edição do novo regulamento produzirá efeitos sobre diferentes grupos de interesse, com intensidade e natureza distintas.
- 11.5. Para os titulares de dados pessoais e, em especial, para mulheres, crianças e adolescentes, o efeito mais relevante é o fortalecimento da proteção efetiva. A ampliação do escopo subjetivo permitirá à ANPD fiscalizar e sancionar fornecedores de produtos e serviços que descumpram deveres do ECA Digital e do MCI não relacionados diretamente ao tratamento de dados pessoais, como a ausência de mecanismos de verificação de idade, a oferta de funcionalidades proibidas ou o uso de *design* compulsivo. Além disso, a previsão de medidas cautelares permitirá intervenção mais célere quando houver risco atual ou iminente ao desenvolvimento infantojuvenil.
- 11.6. Para os agentes regulados, o novo regulamento produzirá efeitos de previsibilidade e isonomia. A definição clara dos sujeitos regulados, dos ritos e fases aplicáveis e dos critérios para participação de *amicus curiae* reduz a assimetria de informação entre a Agência e os agentes econômicos e cria condições para que todos os regulados conheçam antecipadamente as regras às quais estão submetidos. A existência de dois ritos investigativos distintos e apartados do procedimento sancionador favorece os agentes que apresentam postura colaborativa no processo, para os quais o rito simplificado pode ser mais adequado, e reserva o procedimento mais detalhado para os casos de maior complexidade e impacto.

11.7. Para a própria ANPD, o efeito esperado é o aumento da efetividade e da eficiência da atividade fiscalizatória. As fases processuais bem definidas e o estabelecimento de regras processuais gerais conferem maior previsibilidade aos processos. A previsão de medidas cautelares permitirá intervenção preventiva mais frequente e oportuna. Adicionalmente, a distinção clara entre as medidas cautelares das medidas de condução à conformidade e das medidas preventivas do Conselho Diretor conferem maior segurança jurídica para a aplicação de cada um desses institutos. Por fim, a disciplina do *amicus curiae* enriquecerá a instrução dos processos mais complexos sem comprometer sua celeridade.

RISCOS IDENTIFICADOS E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

11.8. A alteração do regulamento também pode gerar riscos institucionais, operacionais e regulatórios que demandam monitoramento e mitigação adequados. Os riscos identificados decorrem principalmente da necessidade de adaptação da estrutura fiscalizatória às mudanças procedimentais propostas, bem como da necessidade de adaptação dos agentes regulados.

AUMENTO INICIAL DA COMPLEXIDADE PROCEDIMENTAL

11.9. A incorporação de novos sujeitos regulados, novos fluxos investigativos e novos instrumentos processuais podem produzir aumento inicial da complexidade operacional da atividade fiscalizatória, especialmente durante o período de adaptação institucional. A introdução de novos procedimentos também pode demandar tempo de assimilação pelas unidades técnicas da Agência e pelos agentes regulados. Como medida de mitigação, recomenda-se a elaboração de orientações complementares, capacitação interna das equipes técnicas e atualização progressiva de fluxos operacionais e sistemas administrativos.

INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES DURANTE A FASE INICIAL DE IMPLEMENTAÇÃO

11.10. Alterações regulatórias estruturais podem gerar interpretações distintas acerca do alcance de determinados dispositivos, especialmente no que se refere à harmonização entre diferentes regimes jurídicos submetidos à atuação da ANPD. Esse risco tende a ser mais relevante em temas relacionados à aplicação de medidas cautelares e à definição de competências procedimentais e à classificação de infrações, notadamente aquelas que se situam em uma zona cinzenta entre aplicação da LGPD, do ECA Digital e do MCI.

11.11. Para mitigação, recomenda-se fortalecimento dos mecanismos internos de uniformização interpretativa, elaboração de orientações institucionais complementares, consolidação de entendimentos administrativos e monitoramento contínuo da aplicação prática do Regulamento.

AUMENTO TRANSITÓRIO DA DEMANDA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA

- 11.12. A ampliação do escopo regulatório da ANPD pode gerar aumento transitório da demanda por fiscalização, orientação institucional e acompanhamento regulatório, especialmente em setores relacionados ao ambiente digital e à proteção de crianças e adolescentes.
- 11.13. Como medidas mitigatórias, recomenda-se priorização com base em risco, racionalização dos fluxos investigativos, fortalecimento de mecanismos preventivos e utilização proporcional dos instrumentos fiscalizatórios disponíveis.

SOBREPOSIÇÃO INSTITUCIONAL E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA.

- 11.14. A expansão do ambiente regulatório digital brasileiro e a coexistência de diferentes regimes jurídicos relacionados à atuação da ANPD podem gerar situações de potencial sobreposição institucional com outros órgãos e entidades públicas. Esse risco é especialmente elevado pelo fato de haver, no ECA Digital, uma repartição de competências sancionatórias entre a ANPD (apenas sanções de advertência e multa) e o Poder Judiciário (sanções de suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades).
- 11.15. Como medidas mitigatórias, recomenda-se fortalecimento dos mecanismos de coordenação institucional, atuação cooperativa com órgãos parceiros, utilização de instrumentos de articulação interinstitucional e observância dos limites legais e regulamentares das competências atribuídas à ANPD.

OBSOLESCÊNCIA REGULATÓRIA DIANTE DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA.

- 11.16. O ambiente digital caracteriza-se por elevada velocidade de transformação tecnológica, o que pode produzir, ao longo do tempo, descompasso entre os instrumentos regulatórios e as práticas efetivamente observadas no mercado digital. Esse risco é particularmente relevante em temas relacionados à inteligência artificial, sistemas automatizados, plataformas digitais e novos modelos de negócio baseados em dados.
- 11.17. Para mitigação, recomenda-se preservação de flexibilidade regulatória, adoção de abordagem pautada em risco, monitoramento contínuo da evolução tecnológica e realização de avaliação regulatória *ex post* após período de maturação normativa.

EVOLUÇÃO DO CONTEXTO NORMATIVO INFRALEGAL.

- 11.18. Parte do contexto regulatório considerado neste Relatório decorre de atos normativos infralegais recentes relacionados ao ambiente digital e à atuação da ANPD. Considerando a dinamicidade do cenário regulatório e institucional, existe possibilidade de alterações supervenientes no arcabouço normativo aplicável.

- 11.19. Como medida mitigatória, a proposta regulatória foi estruturada prioritariamente com fundamento nas competências legalmente atribuídas à ANPD, preservando coerência sistêmica e autonomia procedimental independentemente de eventuais alterações futuras no contexto infralegal.

IMPACTOS SOBRE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- 11.20. Nos termos do art. 6º, inciso VII-A¹⁷, e do § 2º do mesmo artigo¹⁸, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o relatório de AIR deve incluir a análise dos impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte e prever as medidas que poderão ser adotadas para minimizar esses impactos (BRASIL, 2020).
- 11.21. O universo de agentes regulados pelo Regulamento de Fiscalização abrange sujeitos de porte e natureza muito distintos. No âmbito da LGPD, são regulados agentes de tratamento de todas as dimensões, desde grandes empresas de tecnologia até microempreendedores individuais que realizam tratamento de dados pessoais no exercício de suas atividades. Com a ampliação do escopo para incluir fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação sujeitos ao ECA Digital, esse universo se torna ainda mais heterogêneo, passando a abranger também *startups* e desenvolvedores independentes de aplicativos, muitos dos quais se enquadram nas categorias de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006¹⁹ (BRASIL, 2006).
- 11.22. Os impactos da alteração do Regulamento de Fiscalização sobre esse grupo apresentam características específicas que merecem atenção. Agentes regulados de menor porte tendem a ter menor familiaridade com processos administrativos sancionadores e menor acesso a assessorias jurídicas especializadas, o que pode ampliar a assimetria informacional entre esses agentes e a Agência no curso dos procedimentos investigativos e sancionatórios.

¹⁷ Art. 6º, inciso VII-A - os impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte;

¹⁸ Art. 6º, § 2º Em observância ao disposto no inciso VII-A do **caput**, o relatório de AIR incluirá a análise dos impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte e preverá as medidas que poderão ser adotadas para minimizar esses impactos.

¹⁹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

- 11.23. Por outro lado, o Regulamento revisado introduz medidas que podem beneficiar proporcionalmente os agentes de menor porte. A criação do Procedimento Investigativo Simplificado, destinado a demandas de baixa complexidade ou ao saneamento de irregularidades evidentes, oferece um rito mais ágil e menos oneroso para os casos em que a infração seja de menor gravidade ou passível de correção rápida, situações que tendem a ser mais frequentes entre agentes com menor maturidade regulatória. A abordagem responsiva preservada no Regulamento, que prioriza orientação e prevenção antes de avançar para a repressão, também favorece os agentes que adotam postura colaborativa diante da fiscalização, independentemente de seu porte.
- 11.24. Como medidas para minimizar os impactos sobre microempresas e empresas de pequeno porte, recomenda-se: a disponibilização de canais de atendimento e esclarecimento de dúvidas sobre o funcionamento dos novos ritos investigativos; e a priorização da atuação orientativa em relação a esse segmento, especialmente na fase inicial de vigência do Regulamento revisado, quando os custos de adaptação tendem a ser mais elevados.
- 11.25. Cabe mencionar que a ANPD já possui regulamento que trata das especificidades de microempresas e empresas de pequeno porte. Cuida-se da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que aprova o Regulamento de Aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte. Ela é aplicável fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação que, na condição de agentes de tratamento, preencham os requisitos de enquadramento nele previstos no que se refere às obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados pessoais.
- 11.26. Sem prejuízo disso, a atuação fiscalizatória da ANPD continuará pautada pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e responsividade, permitindo que as circunstâncias concretas do caso, inclusive aquelas relacionadas à capacidade econômica e à estrutura organizacional do regulado, sejam consideradas na adoção das medidas regulatórias cabíveis.

12. IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

IMPLEMENTAÇÃO

- 12.1. O Regulamento revisado entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se a todos os processos em andamento nessa data, respeitados os atos processuais já praticados. Os processos de monitoramento, de fiscalização e os procedimentos preparatórios em curso ficam convertidos em Procedimento Investigativo Simplificado ou Procedimento Investigativo de Conformidade, conforme o caso, assegurando a continuidade dos trabalhos sem lacuna normativa no período de transição.

12.2. A implementação do regulamento revisado demandará ações complementares por parte da ANPD, entre as quais se destacam: a capacitação interna das equipes técnicas da Superintendência de Fiscalização sobre os novos fluxos procedimentais, os critérios para acionamento de medidas cautelares e as regras de admissão do *amicus curiae*; a atualização dos sistemas administrativos utilizados para registro e tramitação dos processos, de modo a refletir os novos ritos investigativos e as fases introduzidas; a elaboração de orientações complementares destinadas aos agentes regulados sobre os novos deveres processuais, em especial no que se refere ao cadastro de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações; e a articulação com a Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD para operacionalização do fluxo de remessa dos autos ao Poder Judiciário nos casos que demandem provimento jurisdicional.

MONITORAMENTO

12.3. O monitoramento é um processo contínuo de acompanhamento da implementação da intervenção regulatória, cujo propósito é o de avaliar a eficiência da alternativa regulatória escolhida, identificar incongruências e, sobretudo, verificar se os resultados previstos no AIR estão sendo, de fato, alcançados. Ou seja, o sucesso da intervenção regulatória não se encerra com a publicação do ato normativo, mas sim com a mensuração dos efeitos que ele foi capaz de produzir no ambiente regulado.

12.4. Assim, para cumprir com o seu objetivo principal, o monitoramento deve valer-se de métricas capazes de traduzir conceitos abstratos em variáveis mensuráveis. Para tanto, indicadores precisam ser definidos a partir dos objetivos propostos e metas necessitam ser previamente estabelecidas. A ausência dessas definições pode tornar o monitoramento subjetivo e ineficaz.

12.5. Nesse contexto, os indicadores devem ser definidos, a depender do tipo de intervenção regulatória a ser monitorada. Conforme mencionado anteriormente, a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, consta na Agenda de Avaliação do Resultado Regulatório para o período de 2023-2026. Assim sendo, não se mostra necessária a adoção de indicadores próprios para as alterações relacionadas à obsolescência formal do Regulamento de Fiscalização.

12.6. Contudo, levando-se em conta a revisão do Regulamento de Fiscalização decorre da necessidade de incorporação das competências relacionadas ao ECA Digital, sugere-se a adoção de indicadores de tutela de crianças e adolescentes em ambiente digital. Estas métricas buscam aferir se, a partir da revisão do Regulamento de Fiscalização, a ANPD está absorvendo a competência fiscalizatória sobre a cadeia digital de responsabilidades, com as especificidades próprias do ECA Digital, que demandam urgência e a criação de um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes.

11. Representatividade de processos administrativos de fiscalização sobre condutas sujeitas ao ECA Digital:

- 12.7. **Descrição:** mede a proporção de processos administrativos de fiscalização que têm como objeto a apuração de infrações relacionadas ao ECA Digital.
- 12.8. **Finalidade:** realizar diagnóstico situacional, ao longo do ciclo de avaliação do resultado regulatório, em relação à absorção das competências do ECA Digital, uma vez que se trata de nova competência da Agência.
- 12.9. **Método de aferição:** (Quantidade de processos administrativos de fiscalização sobre condutas sujeitas ao ECA Digital/Quantidade total de processos administrativos de fiscalização) X 100%.

12. Tempo de resposta a riscos iminentes relacionados a crianças e adolescentes:

- 12.10. **Descrição:** tempo médio decorrido entre o recebimento de denúncia estruturada de risco atual/iminente à criança ou ao adolescente e a emissão de medida cautelar.
- 12.11. **Finalidade:** realizar diagnóstico situacional, ao longo do ciclo de avaliação do resultado regulatório, em relação ao tempo de resposta das medidas cautelares, testando sua agilidade em fazer frente aos riscos do ambiente digital a que estão expostos crianças e adolescentes.
- 12.12. **Método de aferição:** somatório do tempo de expedição das medidas cautelares fundadas na proteção de crianças e adolescentes/número total de medidas cautelares fundadas na proteção de crianças e adolescentes.

AValiação DE RESULTADO REGULATÓRIO

- 12.13. Nos termos do art. 29²⁰ da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, que disciplina o processo regulatório no âmbito da ANPD, a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) será realizada com base nos indicadores estabelecidos neste Relatório e em outras fontes de informação relevantes, após a conclusão do processo de regulamentação. A agenda de ARR deve ser submetida pela Superintendência de Regulação ao Conselho Diretor nos termos do § 2º do art. 13²¹ do Decreto nº 10.411, de 2020.

²⁰ Art. 29. A Avaliação do Resultado Regulatório será realizada com base em evidências, informações ou indicadores estabelecidos para monitoramento na Análise de Impacto Regulatório, sem prejuízo de outras fontes de informação, após a conclusão do processo de regulamentação.

²¹ Art. 13, § 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com competência para edição de atos normativos sujeitos à elaboração de AIR nos termos de que trata este Decreto, instituirão agenda de ARR e nela incluirão, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.

- 12.14. A avaliação *ex post* verificará se os objetivos originalmente pretendidos foram alcançados e se os riscos identificados se materializaram, considerando, entre outros elementos: a evolução dos indicadores definidos no subitem anterior; a análise qualitativa das decisões proferidas pela Superintendência de Fiscalização e pelo Conselho Diretor no período; as contribuições recebidas dos agentes regulados e da sociedade civil; e o monitoramento da evolução tecnológica e normativa do ambiente digital, que poderá indicar a necessidade de revisão antecipada do regulamento.
- 12.15. Parte dos dados e informações necessários à consolidação dos indicadores atualmente já são atualmente publicados no “Painel de Fiscalização”. Sugere-se a inclusão dos demais dados e informações de modo a propiciar o monitoramento desses e análise no ARR, bem como que integrem o Relatório de Gestão da ANPD.
- 12.16. A Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, consta na Agenda de Avaliação do Resultado Regulatório para o período de 2023-2026 e, caso integre a agenda de ARR para o próximo período, os resultados da ARR serão submetidos ao Conselho Diretor e poderão indicar a necessidade de ajustes normativos, de elaboração de orientações complementares ou de aprofundamento de aspectos que não tenham sido adequadamente endereçados pelo regulamento revisado, preservando a capacidade adaptativa da atuação da ANPD diante da evolução do ambiente digital.

13. REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 23, de 9 de dezembro de 2024. Aprova a Agenda Regulatória da Agência Nacional de Proteção de Dados para o biênio 2025-2026.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-23-de-9-de-dezembro-de-2024-601118310>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 31, de 22 de dezembro de 2025. Revisa a Agenda Regulatória da Agência Nacional de Proteção de Dados para o biênio 2025-2026.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-31-de-22-de-dezembro-de-2025-677950080>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório: construção do modelo de atuação fiscalizatória da ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o**

cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, 25 maio 2021. SEI nº 0038319.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: *Senado Federal*, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025. Regulamenta disposições da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12622.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 mar. 2026. Edição extra. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-12.880-de-18-de-marco-de-2026-693683613>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026. Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-12.975-de-20-de-maio-de-2026-706914947>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026. Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.976-de-20-de-maio-de-2026-706921216>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de

1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em Agência Nacional de Proteção de Dados e dá outras providências.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 fev. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15352.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

REINO UNIDO. Information Commissioner's Office (ICO). **Age-appropriate design: a code of practice for online services.** Wilmslow (Cheshire): ICO, 2022. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 15 maio 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Regulamento (UE) 2022/2065, de 19 de outubro de 2022. Relativo a um mercado único digital para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).** Jo L 277 de 27.10.2022, p. 1-102. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em: 15 maio 2026.